

# INTERDIÇÃO CIVIL, CURATELA E SERVIÇO SOCIAL<sup>1</sup>

Maria Bernadette de Moraes Medeiros<sup>2</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo primeiro trazer para o âmbito do Serviço Social a discussão sobre a questão da interdição civil e da curatela sob a ótica dos direitos humanos fundamentais assim como sua “*banalização*”, com destaque para a antonímia exclusão / proteção presentes nesses estatutos legais.

O conhecimento construído pela investigação, tendo como horizonte não apenas a compreensão e explicação do real, mas uma ação sobre esse real, exige, tanto por compromisso ético-político profissional, como por vinculação a uma instituição que tem como função típica o dever de agir no sentido do zelo pelos interesses dos incapazes, que essa problemática seja publicizada, como forma de dar visibilidade e favorecer o surgimento de propostas no sentido do atendimento às efetivas necessidades desse segmento populacional.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O trabalho desenvolvido junto à Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Porto Alegre tem permitido conhecer uma realidade que é muito pouco visível aos olhos da sociedade. Trata-se aqui, daquele contingente populacional que, por “*enfermidade ou deficiência mental*”, não possui “*o necessário discernimento para os atos da vida civil*”, ou “*aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade*” e que estão, portanto, conforme o Art. 1,767 do Código Civil, sujeitos à curatela.

A Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Porto Alegre é integrada por dez promotores de Justiça, com atribuições específicas. Ao 10º Promotor de Justiça de Família e Sucessões compete a identificação das situações e conseqüente ajuizamento das ações de interdição, atuando como autor nos casos da não existência

---

<sup>1</sup> Trabalho a ser apresentado ao II Encontro Nacional do Serviço Social no Ministério Público, Brasília/DF, maio de 2008.

<sup>2</sup> Doutora em Serviço Social pela PUCRS. Assistente Social do Ministério Público do RGS, lotada na Divisão de Assessoramento Técnico – DAT, Unidade de Direitos Humanos, prestando serviços junto à 10ª Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Porto Alegre.

de familiares ou naqueles que, existindo, esses estejam incapacitados para promovê-las. É sua atribuição fiscalizar a assistência prestada pelo Curador à pessoa do incapaz, verificando suas condições de atendimento, moradia e higiene em suas residências, ou estabelecimentos que os abrigam, bem como fiscalizar a prestação de contas sobre a gestão dos bens e rendimentos do interdito, adotando as providências judiciais ou extra-judiciais que se fizerem necessárias no sentido da proteção e defesa dos melhores interesses da pessoa incapaz.

Para avaliar as condições de atendimento que recebem os interditandos/interditos, são expedidos “Mandados de Verificação” para realização de visitas domiciliares ou institucionais aos locais onde se encontram, assim como “Notificações” para comparecimento a audiências e “Mandados de Averiguação”, cumpridos pelos Secretários de Diligência, para localização de pessoas com questões pendentes junto à Promotoria.

No desenvolvimento de suas atividades, o 10º Promotor de Justiça de Família e Sucessões conta com uma equipe composta por dois Secretários de Diligências, um Assistente de Promotoria, quatro estagiários de Direito e uma Assistente Social que, embora mais vinculada ao 10º Promotor, presta assessoramento aos demais Promotores.

À assistente social participante da equipe de trabalho, compete a elaboração de pareceres e estudos sociais, com o objetivo de oferecer subsídios à tomada de decisão por parte dos Promotores de Justiça, assim como proceder as articulações institucionais necessárias ao encaminhamento satisfatório das necessidades dos interditos/interditandos, junto à família e redes de atendimento social e de saúde.

Os relatórios, pareceres, informações e estudos sociais elaborados em função do trabalho realizado pela assistente social, além de se constituírem peças integrantes dos respectivos Expedientes Administrativos – EAs e/ou dos Processos Judiciais a que se referem, são sistematizados e arquivados no Banco de Dados “Trabalhos Realizados”, organizado especialmente para esse fim, possibilitando recompilação, pesquisa rápida e emissão de relatórios e estudos posteriores sobre os quesitos ali registrados. Esse Banco de Dados conta com registros referentes a 673 EAs, reunindo 935 relatórios de Mandados de Verificação e 488 Informações elaboradas no cotidiano de trabalho da assistente social junto à Promotoria, no período compreendido entre abril de 2002 e maio de 2008.

As informações extraídas desses instrumentos, referentes às condições de atendimento, moradia e higiene a que estão sujeitas as pessoas interditadas, em suas residências ou nas instituições que lhe dão abrigo, alimentam, também, o Banco de Dados “Interditos”, criado no âmbito da Promotoria de Justiça de Família e Sucessões,

com a função de garantir um controle mais efetivo das curatelas, ficando, portanto, disponíveis para consulta direta, a qualquer momento, por parte do Promotor que atua da Vara de Família responsável pelo caso a que se referem.

No desempenho de seu trabalho com as condições concretas da vida cotidiana, o profissional assistente social se depara, de forma privilegiada, com as demandas que emergem da realidade em que atua, possibilitando-lhe, por conseqüência, a compilação de um precioso acervo de dados sobre a problemática social desse segmento populacional. Esse acervo, extraído do atendimento a casos individuais, visto coletivamente, permite a percepção das situações individuais que se apresentam, como particularidades de uma totalidade em que se evidenciam as múltiplas manifestações da vida em sociedade, permeada por questões como a desigualdade e a exclusão social.

No entanto, as questões que envolvem a interdição civil e que afetam o modo como vive e é percebido – social e historicamente – um número significativo de pessoas, configuram uma realidade, como já afirmado, que não é visível aos olhos da sociedade e que permanece opaca e fora do foco das atenções gerais. E, nesse contexto, esse estatuto, que traz consigo uma redução drástica da possibilidade de autonomia e do exercício de direitos na esfera civil, é muitas vezes banalizado pela realidade de inúmeras interdições mecânica e desnecessariamente concedidas; por laudos periciais que se reproduzem de forma burocrática e estigmatizante; pelo atendimento a interesses outros, geralmente associados a questões econômicas e/ou burocráticas/previdenciárias; por audiências repetitivas, limitadas pelo tempo que dificulta a escuta, a percepção e a sensibilidade acurada para discernir se o paciente submetido à interdição deve realmente ser interditado; e, na outra ponta, se o candidato ao exercício da curatela possui a honestidade de caráter necessária a quem lida com recurso financeiro que não lhe pertence porque destinado ao curatelado.

Exemplificativa dessa situação de banalização do instituto da interdição civil, muito próxima dos profissionais da assistência social, foi a constatação do crescimento do número de interdições entre a população de baixíssima renda, tendo como fator indutor, o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Embora a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em nenhum momento faça menção a essa exigência, interpretação errônea de normas operacionais do INSS, por inúmeras Agências desse Instituto espalhadas pelo país, fazia com que fosse exigida a *certidão de curatela* quando a incapacidade para a *vida independente* (conforme expressa a LOAS em seu Art. nº 20, § 2º) era ocasionado por doença ou deficiência mental. Tal realidade motivou a realização em Brasília, em outubro de 2005, do Seminário “Há banalização da Interdição Civil no Brasil?”, promovido pela Comissão de Direitos

Humanos da Câmara dos Deputados e pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP. A importância desse Seminário foi a de tornar explícito que, incapacidade para o trabalho ou para prover-se de forma independente e incapacidade para os atos da vida civil, são incapacidades de natureza distintas, não sendo a última, necessariamente, consequência da primeira. Ou seja, uma pessoa pode ser considerada incapaz para prover-se de forma independente, fazendo, portanto, jus ao BPC (atenção ao direito de sobrevivência), sem que necessite ser interditada (medida drástica de restrição de direitos).

Nesses casos, a proteção que os institutos em análise deveriam proporcionar se transforma, no entanto, em inverdade, por conta de milhares de pessoas que se sujeitam ao processo de interdição, procurando provar sua incapacidade a fim de alcançar o benefício do LOAS. Benefício esse, que se alcança sem o requisito da interdição, mas que, contudo, estava sendo exigida da população, por falta de informação adequada, ou por informações erroneamente transmitidas. Troca-se a autonomia por um salário mínimo.

O que se vê é o estatuto da Interdição e da Curatela desvirtuados de seus propósitos, pois, dado o caráter protetivo que lhes é atribuído, é mister se ressalte, deveriam estar inseparável e inexoravelmente, unidas a direitos fundamentais que se sustentam na dignidade humana, em sua dúplice dimensão: “vinculada à idéia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência”, assim como à “necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação” (dimensão prestacional da dignidade) (SARLET, 2005, p.30). E, como decorrentes da própria dignidade humana, os direitos fundamentais à existência, à vida, à integridade física e moral, bem-estar, liberdade e igualdade.

A banalização observada no uso dos estatutos da Interdição e da Curatela, está na contramão de todo o movimento mundial crescente, notadamente a partir da segunda metade do Séc XX, em defesa das liberdades e garantias fundamentais que respaldaram a promulgação da Declaração dos Direitos Humanos e Tratados posteriores, e de forma mais específica, a declaração de Caracaas, de 1990, e a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), “Princípios para a proteção das pessoas que padecem de enfermidades mentais para a melhoria da assistência em saúde mental” que, no Brasil, se consubstanciou na chamada Reforma Psiquiátrica, expressa pela Lei nº10.216 de 06 de abril de 2001.

Vale ressaltar, portanto, a contradição implícita no mecanismo de interação entre os sistemas de saúde, jurídico e burocrático: se, por um lado, fala-se cada vez

mais na inclusão do sujeito da *desrazão*, na valorização de suas capacidades, na ampliação de suas possibilidades, na reinserção a seu meio como finalidade permanente do tratamento, na preocupação cada vez maior com a preservação de seus direitos, por outro lado, normas burocráticas-institucionais de outras esferas, muitas vezes adotadas em paralelo à Lei, induzem à interdição. Aquela medida que deveria ser considerada como último recurso, por ser uma solução drástica de restrição individual, torna-se, dessa forma, objeto da rotina burocrática em que nem todos os atores têm a consciência de sua dimensão.

É a partir dela, porém que se oficializa uma nova trajetória para o sujeito: a de sujeito incapaz; sujeito que não tem poder de decidir sobre si mesmo, seus bens, seus filhos; sujeito sem autonomia; sujeito sem liberdade; sujeito que passa a ser considerado como um cidadão incompleto.

.Sem poder de expressão, de representação e de voto, suas carências e necessidades não ganham visibilidade e as políticas públicas não lhes concedem prioridade. E o acervo de dados coletados no cotidiano do trabalho junto à Promotoria de Família demonstra a insuficiência da rede de atendimento e a fragilidade das políticas públicas destinadas a esse segmento.

Tais considerações conduzem à necessidade de uma maior interlocução entre as diferentes Promotorias de Justiça, notadamente entre aquelas que tratam das questões individuais e as que têm por atribuição o trato com as questões coletivas, cuja ação ministerial tem incidência sobre as políticas públicas. Por outro lado, essa fragilidade e insuficiência da rede de atendimento no campo da saúde mental, remete à necessidade de constante articulação entre os profissionais dos diferentes serviços e equipamentos destinados ao atendimento desse segmento populacional, com o objetivo de atualização, agilização dos fluxos e maximização dos escassos recursos disponíveis.

E, nesse sentido, dar visibilidade à questão da interdição civil, seu objetivo e conseqüências, em diferentes fóruns de debates, constitui parte das funções exercidas pelo profissional assistente social que atua junto à Promotoria de Justiça de Família e Sucessões. Como exemplo dessa atuação destaca-se a participação como palestrante em Seminário realizado no Hospital Espírita de Porto Alegre – HEPA, para sua equipe técnica (médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, enfermeiros e outros), em 2005; participação em conjunto com uma Procuradora de Justiça e uma Promotora de Justiça no programa “Democracia e Cidadania” sobre o tema “Interdição Judicial”, apresentado pela Televisão Educativa – TVE, em 2006; participação na organização da programação do *“I Seminário Regimes Próprios de Previdência:*

*Abordando a Sustentabilidade nos enfoques de saúde, do trabalho e da previdência pública*”, promovido pelo PREVIMPA (órgão previdenciário dos municipais de Porto Alegre), com o apoio institucional do Ministério Público, e com a participação de três Promotores de Justiça como palestrantes na mesa Redonda que versou sobre “Direitos e concepções: Interdição, curatela e guarda”; publicação de dois artigos sobre o tema na Revista Eletrônica Textos e Contextos do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da PUCRS, em 2006; palestra sobre o tema “Interdição Civil e saúde mental” para residentes em saúde mental do Grupo Hospitalar Conceição, em março de 2007; membro e palestrante da Mesa Redonda “Tramas e Dramas: Questões legais no atendimento em Saúde Mental” na 2ª Jornada de Saúde Mental do Grupo Hospitalar Conceição, em outubro de 2007; apresentação do trabalho “Interditos: uma realidade invisível. Os espaços de vivência cotidiana”, no 12º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais e IV Encontro Nacional de Serviço Social e Seguridade, realizado em Foz do Iguaçu, em novembro de 2007; palestra sobre “Interdição e suas conseqüências”, em evento promovido pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campo Bom, em maio de 2008; inscrição do trabalho “Interdição Civil, Curatela e Serviço Social” a ser apresentado no II Encontro Nacional de Assistentes Sociais dos Ministérios Públicos a ser realizado em Brasília em maio de 2008 e inscrição do trabalho já selecionado, “Interditos: Uma realidade em estudo”, a ser apresentado na 19º Conferência Mundial de Serviço Social a ser realizada em agosto de 2008 em Salvador/BA.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base em tais considerações, portanto, entende-se como de fundamental importância para o trabalho desenvolvido junto à Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Porto Alegre - além das funções precípuas de assessoria ao Promotor de Justiça no encaminhamento aos casos individuais - o conhecimento, atualização e permanente interlocução com a rede de atendimento social e em saúde mental, com os demais assistentes sociais do Ministério Público do RGS, assim como em Fóruns e Conselhos de Direitos que têm incidência sobre as políticas públicas para atendimento ao grupo populacional aqui enfocado.

Por conseqüência, com base na experiência desenvolvida até o presente momento, afirma-se que o trabalho realizado pelo profissional assistente social no Ministério Público, não se restringe àquele desenvolvido entre suas paredes, devendo, necessariamente, à elas extrapolar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: proteção ou exclusão.**

São Paulo: Cortez. 2007

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade.** Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.